



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. 3ª T-4853/92)  
FF/ad

**PLANO COLLOR. DIFERENÇAS SALARIAIS.**

1. O reajuste salarial devido aos trabalhadores, na forma prevista pela Lei nº 7788/89, foi frustrado, em face da edição da Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convalidada pela Lei nº 8030/90. Direito adquirido não caracterizado.

2. Revista provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST.RR.50480/92.7, em que é recorrente BANCO BRADESCO S/A e recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE - SC.

"O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento parcial ao RO do Reclamante, por entender devidas as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, pelo índice de 84,32%.

Em suas razões de recurso de revista, fls. 144/187, arguiu a ora recorrente a preliminar de carência de ação, por violação dos arts. 6º do CPC, 195, § 2º, 872 da CLT, 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 513, 857, também da CLT e divergência jurisprudencial.

Quanto ao Plano Collor, alegou violação da Lei nº 8030/90, 5º, XXXVI e II, da Constituição Federal, 6º da LICC, 74, inciso III, do Código Civil. Trouxe arestos a baila.

E, quanto à compensação, invoca o art. 767 da CLT. A revista foi admitida à fl. 193, no efeito devolutivo.

Contra-razões não foram apresentadas.



O parecer da douta Procuradoria, de fls. 203/204, é pelo não conhecimento do recurso de revista."

É o relatório, na forma regimental.

**V O T O**

**DO CONHECIMENTO**

No particular, prevalece o voto do Exmº Sr. Ministro relator sorteado, cujos termos peço vênica para transcrever:

**"1. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.**

Quanto a este item, razão não assiste, pois a matéria não foi objeto de prequestionamento pelo Colendo Regional, estando, portanto, preclusa, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Não conheço.

**2. DO PLANO COLLOR.**

O egrégio Regional assim decidiu:

*"REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO DE 1990. A Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, é inaplicável aos contratos firmados antes de 15 de março de 1990, por força das disposições do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, mesmo que a satisfação do direito possa ser exigida somente após a revogação da Lei nº 7788/89 que garantia aos trabalhadores o reajuste dos salários pelo IPC do mês anterior, determinado nos termos da Lei nº 7730/89." (fl. 135)*

Conheço, por divergência jurisprudencial de fls.

180.

**3. DA COMPENSAÇÃO.**

Invoca o art. 767 da CLT, quanto à compensação.



Improspera o inconformismo, posto que a matéria não foi objeto de prequestionamento no Regional, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Não conheço."

## 2. MÉRITO

Discute-se, nos autos, pedido de diferenças salariais, decorrentes da não-aplicação do IPC de março de 1990, apurado pelo IBGE em 84,32%, (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) sobre os salários de abril do mesmo ano. A postulação vem com fundamento no direito adquirido aos reajustes previstos pela Lei nº 7788/89, não aplicados em face da edição da Lei nº 8030/90.

A Lei nº 7788/89 manteve o critério de correção salarial pela variação acumulada do IPC, instituído pela Lei nº 7730/89, cujos termos previa que a apuração do índice do mês do reajuste seria verificada considerando-se a média dos preços apurada *"entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência."*

Com a edição da Medida Provisória nº 154, publicada em 16.03.90, foi adotada nova política salarial, passando os reajustamentos a ser feitos por índices pré-fixados em portaria, baixada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

A medida provisória em questão, posteriormente transformada na Lei nº 8030/90, passou a vigorar anteriormente à publicidade do índice de reajuste previsto para o período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990 - 84,32% - , só divulgado pelo IBGE em 29.03.90, através da Resolução nº 6.

Com a aprovação da Lei nº 8030/90, a Medida Provisória nº 154 foi expressamente convalidada. Assim, e considerando que a eficácia da nova política salarial teve início em 16.03.90 - antes da divulgação do IPC de fevereiro/março de 1990 -, tem-se que, à época de sua edição, os trabalhadores não tinham adquirido, ainda, o direito à correção salarial, na forma do previsto pela Lei nº 7788/89.



Sustento tal tese, com ressalva do meu ponto de vista pessoal, em respeito ao entendimento majoritário do órgão julgador que integro.

Dou provimento, a fim de julgar a reclamação improcedente.

**I S T O   P O S T O**

**A C O R D A M** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao Plano Collor e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, vencido o Sr. Ministro relator, ressalvado o ponto de vista pessoal do Sr. Ministro revisor.

Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente, no prazo legal.

Brasília, 30 de novembro de 1992.

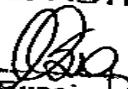
**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Presidente

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Redator Designado

Ciente:

**DAN CARAÍ DA COSTA E PAES**  
Procurador do Trabalho de 1ª  
Categoria

GJ/jr

Tribunal Superior do Trabalho  
PUBLICADO NO D. J. DE  
SEXTA-FEIRA  
02 ABR 1993.  
  
Funcionário